



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13907.000116/2002-57  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-009.116 – 3ª Turma  
**Sessão de** 17 de julho de 2019  
**Matéria** Desistência do Recurso pelo Sujeito Passivo - Ação Judicial  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** VANCOUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

PROPOSITURA PELO CONTRIBUINTE, CONTRA A FAZENDA NACIONAL, DE AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. RETORNO À UNIDADE DE ORIGEM.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso. Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à Unidade de Origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis (art. 78, §§ 2º e 5º, do RICARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 160 a 176), contra o Acórdão 203-12.460, proferido pela Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 146 a 156), sob a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001*

*IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. AQUISIÇÕES A NÃO CONTRIBUINTES DO PIS E COFINS. PESSOAS FÍSICAS.*

*Matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de pessoas físicas, ou de pessoas jurídicas não contribuintes de PIS e Cofins, não dão direito ao crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363/96 como ressarcimento dessas duas contribuições, devendo seus valores serem excluídos da base de cálculo do incentivo.*

*COOPERATIVAS. PERÍODOS DE APURAÇÃO A PARTIR DE NOVEMBRO DE 1999. INCIDÊNCIA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO INCENTIVO.*

*A partir de novembro de 1999, com o fim da isenção concedida de forma ampla às cooperativas, as receitas auferidas por tais sociedades compõem a base de cálculo do PIS Faturamento e como tal nesse período as aquisições oriundas de cooperativas também devem ser computadas na base de cálculo do Crédito Presumido do IPI.*

*RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.*

*É cabível a incidência da taxa Selic, a partir da data de protocolização do pedido, no ressarcimento de crédito de IPI.*

Ao seu Recurso Especial foi dado seguimento parcial (fls. 183 a 185), posicionamento mantido em Reexame de Admissibilidade (fls. 195 e 196), provocado por Agravo (fls. 188 a 192) interposto contra a primeira decisão.

Assim, só foi admitida a discussão quanto à incidência da Taxa SELIC, defendendo a PGFN que não existe previsão legal para a sua aplicação no caso de ressarcimento, que possui natureza jurídica distinta da restituição.

O contribuinte não apresentou Contrarrazões, mas solicitou, em 18/09/2018 (fls. 220), a anexação da cópia de uma Sentença Judicial (fls. 222 a 227) na Ação Ordinária nº 5016565-65.2011.404.7001/PR, em que foi decidido o seguinte:

*"3. DISPOSITIVO.*

3.1. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR o direito da Autora ao ressarcimento de crédito presumido de IPI sobre matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagens adquiridos de pessoas físicas durante o 4º trimestre fiscal do ano de 2001 (pleito formulado no pedido administrativo de ressarcimento nº 13907.000116/2002-57), bem como para CONDENAR a Ré ao respectivo ressarcimento dos valores devidos, a serem apurados em fase de liquidação de sentença, sobre os quais incidirá correção monetária com aplicação da Taxa SELIC, desde a data do protocolo administrativo (04/04/2002), tudo nos termos da fundamentação.

3.3. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, com ou sem apelos voluntários, após o exaurimento do prazo recursal promove-se a remessa eletrônica ao egrégio TRF da 4ª Região."

E esta Sentença é a última peça constante dos autos do Processo Administrativo sob julgamento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Vejamos o que diz o RICARF, no que interessa a esta situação "peculiar":

**Art. 78.** *Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.*

(...)

**§ 2º** *O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.*

(...)

**§ 5º** *Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, **os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.***

Para mim, então, não resta dúvida de que o Recurso Especial da Fazenda Nacional perdeu o objeto, por desistência do sujeito passivo (inclusive total, até na parte não admitida), devendo os autos serem encaminhados à Unidade de Origem, nos termos do § 5º do art. 78 do RICARF, acima transcrito.

Processo nº 13907.000116/2002-57  
Acórdão n.º **9303-009.116**

**CSRF-T3**  
Fl. 231

---

Como o Recurso Especial foi interposto pela Fazenda Nacional e, a fim de evitar o envio de processos com recurso pendente de julgamento, o presente recurso deve ser provido.

Assim, dou provimento ao Recurso Especial interposto pela PGFN.

(assinado digitalmente)  
Rodrigo da Costa Pôssas